



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2029158-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELENA FRANCISCA DOS SANTOS MOURA e BIANCA TABOSA DOS SANTOS, é agravado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2029158-95.2025.8.26.0000/50000

Agravantes: Helena Francisca dos Santos Moura e Bianca Tabosa dos Santos

Agravado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Interessados: Charlotte Maus Chiu, Maria Edileida Tabosa de Sousa dos Santos, São Paulo Urbanismo - SP - Urbanismo, Maili Chiu Mariano da Silva, José Chiu, Cheuli Chiu de Lima, Eli Chiu Pereira e Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29103

AGRAVO INTERNO – Recurso interposto contra decisão que deixou de conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo – As recorrentes não trouxeram aos autos argumentos capazes de desconstituir a decisão proferida pelo Relator – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deixou de conhecer do agravo de instrumento, diante da intempestividade

É o relatório.

Helena Francisca dos Santos Moura e Bianca Tabosa dos Santos interpuseram agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de levantamento de que trata a regra do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, referindo-se o magistrado a decisão anterior, de fls. 571, na qual o pedido já havia sido rejeitado à vista da inexistência de comprovação da propriedade do imóvel.

Este Relator deixou de conhecer do recurso, porque intempestivo, sob o fundamento de que o juízo, na decisão de fls. 360, disponibilizada no DOE em 22/04/2015 (fls. 361), condicionou o levantamento, expressamente, à apresentação de matrícula atualizada do imóvel, sem que a parte recorresse, consignando o Relator, ainda, que o último pedido de reconsideração (fls. 825 a 835), indeferido pela decisão de fls. 848, não renova o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

As agravantes não trouxeram, no presente recurso, nenhum argumento em condições de desconstituir os fundamentos da decisão proferida pelo Relator, limitando-se a sustentar que estão a recorrer da decisão proferida a fls. 848, e não daquela que se encontra a fls. 571.

Ora, clara a decisão ora agravada ao dizer que a questão fora decidida a fls. 360, sem que a parte recorresse, ao que se seguiram pedidos sucessivos e idênticos, objeto das decisões de fls. 421, 523, 571 e 848. Ocorre que – e isto foi afirmado por este Relator – o pedido de reconsideração "não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento, cujo regime jurídico contempla juízo de retratação".

Noutras palavras, embora digam que estão se insurgindo contra a decisão de fls. 848, pretendem as agravantes rediscutir a questão já decidida anteriormente, atingida pela preclusão, o que não se admite.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator